ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITEGÍ

LEI Nº 301/2010.

CUITEGI/PB, em 03 de Maio de 2010.

"Modifica e adequa o Conselho Municipal de Saúde do Município de Cuitegi, e dá outras providências"

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CUITEGÍ, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que, a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I
DOS OBJETIVOS

Art.1º - Ao Conselho Municipal de Saúde –CMS , órgão colegiado de caráter permanente e deliberativo, integrante de estrutura básica da Secretaria Municipal de Saúde compete:

I. Implementar a mobilização e articulação contínuas da sociedade, na defesa dos princípios constitucionais que fundamentam o SUS, para o controle social de Saúde.

II. Elaborar o Regimento Interno do Conselho e outras normas de funcionamento.

III. Discutir, elaborar e aprovar proposta de operacionalização das diretrizes aprovadas pelas Conferências de Saúde.

IV. Atuar na formulação e no controle da execução da política de saúde, incluindo os seus aspectos econômicos e financeiros e propor estratégias para a sua aplicação aos setores público e privado.

V. Definir diretrizes para elaboração dos planos de saúde e sobre eles deliberar, conforme as diversas situações epidemiológicas e a capacidade organizacional dos serviços.

VI. Estabelecer estratégias e procedimentos de acompanhamento da gestão do SUS, articulando-se com os demais colegiados como os de seguridade, meio ambiente, justiça, educação, trabalho, agricultura, idosos, criança e adolescente e outros.

VII. Proceder à revisão periódica dos planos de saúde.

VIII. Deliberar sobre os programas de saúde e aprovar projetos a serem encaminhados ao Poder Legislativo, propor a adoção de critérios definidores de qualidade e resolutividade, atualizando-os em face do processo de incorporação dos avanços científicos e tecnológicos, na área da saúde.

IX. Estabelecer diretrizes e critérios operacionais relativos à localização e ao tipo de unidades prestadoras de serviços de saúde públicos e privados, no âmbito do SUS, tendo em vista o direito ao acesso universal ás ações de promoção, proteção e recuperação da saúde em todos os níveis de complexidade dos serviços, conforme o princípio da equidade.

X. Avaliar, explicitando os critérios utilizados, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde- SUS.

XI. Avaliar e deliberar sobre contratos e convênios, conforme as diretrizes dos Planos de Saúde Nacional, Estaduais, do Distrito Federal e Municipais.

XII. Aprovar a proposta orçamentária anual da saúde, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de Diretrizes Orçamentárias (artigo 195.§2º da Constituição Federal), observando o principio do processo de planejamento e orçamentação ascendentes(artigo 36 da Lei nº 8.080/90).

XIII. Propor critérios para programação e execução financeira e orçamentária dos Fundos de Saúde e acompanhar a movimentação e destinação dos recursos.

XIV. Fiscalizar e controlar gastos e deliberar sobre critérios de movimentação de recursos da Saúde, incluindo o Fundo de Saúde e os transferidos e próprios do município, Estado,Distrito Federal e da união.

XV.Analisar, discutir e aprovar o relatório de gestão, com a prestação de contas e informações, financeiras, repassadas em tempo hábil aos conselheiros, acompanhado do devido assessoramento.

XVI. Fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações e dos serviços de saúde e encaminhar os indícios de denuncias aos respectivos órgãos , conforme legislação vigente.

XVII. Examinar propostas e denúncias de indícios de irregularidades, responder no âmbito a consultas sobre assuntos pertinentes às ações e aos serviços de saúde, bem como apreciar recursos a respeito de deliberações do Conselho, nas suas respectivas instâncias.

XVIII. Estabelecer critérios para a determinação de periodicidade das conferências de saúde, propor sua convocação, estruturar a comissão organizadora, submeter o respectivo regimento e programa ao Pleno Conselho de Saúde correspondente, explicitando deveres e papéis dos conselheiros nas pré-conferências e conferências de saúde.

XIX. Estimular articulação e intercâmbio entre os Conselhos de saúde e entidades governamentais e privadas, visando à promoção da Saúde.

XX. Estimular, apoiar e promover estudos e pesquisas sobre assuntos e temas na área de saúde pertinentes ao desenvolvimento do Sistema Único de Saúde (SUS).

XXI. Estabelecer ações de informação, educação e comunicação em saúde e divulgar as funções e competências do Conselho de Saúde seus trabalhos e decisões por todos os meios de comunicação, incluindo informações sobre as agendas, datas e local de reuniões.

XXII. Apoiar e promover a educação para o controle social. Constarão do conteúdo programático os fundamentos teóricos da saúde, a situação epidemiológica, a organização do SUS, a situação real de funcionamento dos serviços do SUS, as atividades e competências do Conselho de Saúde, bem como a Legislação do SUS, suas políticas de saúde, orçamento e financiamento.

XXIII. Aprovar, encaminhar e avaliar a política para Recursos Humanos do SUS.

XXIV. Acompanhar a implementação das deliberações constantes do relatório das plenárias dos conselhos de saúde.

XXV. Outras atribuições definidas em lei

CAPITULO II
DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I
DA COMPOSIÇÃO

Art. 2° - O Conselho Municipal de Saúde será composto por 08 (oito) membros titulares com seus respectivos suplentes, na proporção de 25% entre Governo e Prestadores de Serviços de Saúde conveniados com o SUS, 25% para os Trabalhadores da área de Saúde e 50% para os Usuários do SUS.

Art. 3º - O Conselho Municipal de Saúde terá a seguinte composição:

I - 50% - Segmento dos Usuários do SUS (Quatro Membros):

01 – Representante de movimentos sociais e populares organizados da zona urbana – (três membros);

02 – Representantes de entidades representativas do trabalhador rural (Associação Comunitária da Zona Rural e/ou Sindicato dos Trabalhadores Rurais) (um membro);

II – 25% de representação de Governo (dois membros):

III – 25% de entidades dos trabalhadores de Saúde (dois membros).

§ 1º - A cada titular do CMS corresponderá um suplente.

§ 2º - Será considerada apta para fins de participação no **CMS**, a entidade que comprovar através de documentos sua existência legal.

§ 3º Os representantes no Conselho de Saúde serão indicados, por escrito, pelos seus respectivos segmentos entidades, de acordo com a organização ou de seus fóruns próprios e independentes.

§ 4º - O número de representantes dos Usuários do SUS não será inferior a 50% (cinqüenta por cento) dos membros do CMS.

§ 5º - O mandato dos conselheiros será definido no Regimento Interno do Conselho, não devendo coincidir com o mandato do Governo Estadual, Municipal, ou Federal, sugerindo-se a duração de dois anos, podendo os conselheiros serem reconduzidos, a critério das respectivas representações.

Art. 4º- O CMS reger-se-á pelas seguintes disposições , no que se refere a seus membros:

I - O Secretário Municipal de Saúde é membro nato do Conselho Municipal de Saúde.

II - A presidência do Conselho Municipal de Saúde será atribuída ao conselheiro eleito pela plenária do Conselho.

III - Os membros serão substituídos caso falte, sem motivo justificado , a 02 (duas) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) reuniões intercaladas no período de 01(um) ano;

IV – Os membros do CMS poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal.

Parágrafo único. O exercício do mandato de membro do Conselho Municipal de Saúde não será remunerado e será considerado de alta relevância pública.

SEÇÃO II
DO FUNCIONAMENTO

Art. 5º - O CMS terá o seu funcionamento regido pelas seguintes normas:

I - O órgão de deliberação máxima é o plenário

II -O plenário do Conselho de Saúde se reunirá , no mínimo, a cada mês e, extraordinariamente, quando necessário, funcionará baseado em seu Regimento Interno. A pauta e o material de apoio às reuniões devem ser encaminhados aos conselheiros com antecedência.As reuniões plenárias são abertas ao público.

III -As decisões do Conselho de saúde serão adotadas mediante quórum mínimo da metade mais um de seus integrantes.

IV -O Conselho de Saúde constituirá uma Coordenação Geral, respeitando a paridade expressa nesta Resolução, eleita em Plenário, inclusive o seu Presidente.

V - As decisões do CMS serão substanciadas em resoluções.

Art. 6º - A Secretaria Municipal de saúde prestará o apoio administrativo necessário para o funcionamento do CMS.

Art 7º - A cada três meses deverá constar das pautas e assegurado o pronunciamento do gestor municipal, para que faça prestação de contas em relatório detalhado contendo dentre

outros, andamento da agenda de saúde pactuada, relatório de gestão, dados sobre o montante e a forma de aplicação dos recursos, bem como a produção e a oferta de serviços de rede assistencial própria contratada ou conveniada, destacando-se o grau de congruência com os princípios e diretrizes do SUS.

Art 8º - Para melhor desempenho de suas funções o CMS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I- Consideram-se colaboradores de CMS, as instituições formadoras de recursos humanos para a saúde e as entidades representativas de profissionais e usuários de saúde sem embargo de sua condição de membros;

Art. 9º - Os governos garantirão autonomia para o pleno funcionamento do Conselho de Saúde, dotação orçamentária, Secretaria Executiva e estrutura administrativa.

I - O orçamento do Conselho de Saúde será gerenciado pelo próprio Conselho de Saúde.

Art. 10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais nº 116/94, 141/97 e 212/2005.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICIPIO DE CUITEGÍ/PB, 03 de Maio de 2010.

Ednaldo Paulo Lino
- Prefeito Constitucional -